



Número: **0600023-71.2024.6.17.0098**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) CAMILA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA (REPRESENTADO)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122258887	24/05/2024 08:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-71.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REPRESENTADO: JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARNAÍBA - PE, propôs a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em desfavor de JOSEILMA QUIDUTE SOBREIRA, pela prática de propaganda eleitoral antecipada mediante postagens na rede social Instagram.

Afirma, em síntese, que a representada fez propaganda irregular mediante postagem de dois stories no seu perfil do Instagram (@ilmavalerio_), URL: https://www.instagram.com/ilmavalerio_/, contendo as frases: “Foi uma concentração com gostinho de vitória” e “Rumo a vitória,” tendo praticado, segundo ela, a vedada propaganda eleitoral antecipada.

Nos autos não há a juntada de outros elementos de cunho comprobatório que não a apresentação no bojo da inicial de dois documentos/imagens contendo as frases mencionadas no parágrafo anterior.

Regularmente citada, a representada instruiu, tempestivamente, contestação (ID 122233692) por meio da qual, em síntese, alega que o conteúdo das postagens veiculadas se insere dentro do permissivo legal inscrito no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, não devendo prosperar, segundo ela, as alegações do representante no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada. Pleiteou a improcedência da ação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral lançou parecer (ID 122239380). Pugnou pela PROCEDÊNCIA da representação.

Relatados, decido.

Sem preliminares suscitadas a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia atem-se acerca da caracterização ou não da vedada propaganda extemporânea, decorrente dos fatos descritos na inicial.

No caso dos autos, vejo que a inicial traz em seu bojo prints de duas imagens da representada possível pré-candidata às eleições deste ano no município de Carnaíba, contendo as seguintes palavras: “Foi uma concentração com gostinho de vitória” e “Rumo a vitória,” nas quais estaria incutido o pedido expresso de voto configurador da propaganda eleitoral antecipada.



Analisando as questões fáticas e jurídicas presentes nos autos, de acordo com os preceitos dos arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97, e com a jurisprudência eleitoral, não obstante o esforço argumentativo do representado, observo ilegalidade no teor da propaganda veiculada.

Consoante disposto no caput do art. 36 da Lei 9504/97, a propaganda eleitoral **somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. Qualquer conteúdo de matéria eleitoral antes desse período sujeita o infrator, nos termos do § 3º do art. 36 dessa lei à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se maior.

O objetivo da legislação em regular a propaganda eleitoral é assegurar o equilíbrio e paridade entre os concorrentes a cargos públicos.

A matéria objeto da representação também está disciplinada na Resolução do TSE de nº 23.610/2019 (com alterações promovidas pela Resolução 23.624/2020). Nos termos do art. 38, *caput*, da mencionada Resolução, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

No §1º do artigo citado, com a finalidade de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Outrossim, é certo que, no período de pré-campanha, a propaganda antecipada somente pode ser praticada dentro das balizas legais e jurisprudenciais. Nesse contexto, os atos de propaganda previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97 são permitidos, dando segurança jurídica aos pré-candidatos, com a possibilidade de praticarem diversas condutas sem sofrerem qualquer sanção. Esses atos são considerados propaganda antecipada lícita, a saber:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da

sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.”

Com a finalidade de elucidar e caracterizar adequadamente a propaganda antecipada ilícita, o Tribunal Superior Eleitoral editou o art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, assegurando que se considera “propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Vejamos ainda:

“AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera".

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.

5. Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de definir o pedido explícito de votos.

[...]

10. Agravos internos a que se nega provimento.”

No caso posto, estreme de dúvidas que a postagem atacada faz menção a pedido explícito de voto, nas seguintes expressões, a saber, RUMO À VITÓRIA, FOI UMA CONCENTRAÇÃO COM GOSTINHO DE VITÓRIA.

Como se vê, extrai-se da propaganda pedido explícito de voto em favor do representado, configurando cristalina propaganda extemporânea na espécie, porquanto ditas expressões possuem caráter eleitoral, preenchendo o requisito da presença de pedido explícito de voto, em desrespeito aos limites permissivos legais e configurando-se, de forma insuperável, propaganda antecipada.

Para a irregularidade eleitoral objeto do presente feito, é invocada a sanção tipificada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, qual seja multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Posto isso, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 3º, da Resolução TSE 23.610/2019, **julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO para condenar a representada ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por entender que tal quantia mantém proporcionalidade com a infração.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários advocatícios uma vez que os feitos eleitorais são gratuitos por se tratar de jurisdição necessária da cidadania, conforme Resolução 23.478/2016 do TSE (*Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/96, art. 1º)*).

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Eleitoral.

Caso haja apresentação de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para conhecimento e oferecimento de contrarrazões no prazo de até 1 dia (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Oferecidas contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, valendo a publicação como mandado de intimação.

Transitada em julgado, mantida a condenação, notifique-se o devedor para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do montante. Acaso persista a inadimplência, que sejam tomadas as providências para inscrição em Dívida Ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, arquite-se.

Carnaíba, data da validação.

BRUNO QUERINO OLÍMPIO

Juiz Eleitoral